



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000012/2007-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.146 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CLARICIO RIBEIRO DO ROSARIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É legítimo o lançamento amparado em Acréscimo Patrimonial a Descoberto que evidencia dispêndios incompatíveis com os rendimentos do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em razão de apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos meses de junho a dezembro de 2003 e de abril a dezembro de 2004.

Na impugnação, o contribuinte alegou que o levantamento de Acréscimo Patrimonial a Descoberto deve levar em conta o ano-calendário inteiro, com aproveitamento do saldo de disponibilidade de um mês nos meses subsequentes, que os demonstrativos elaborados pela fiscalização não traduzem a verdade real, que utilizou cartões de crédito para despesas domésticas e compra de livros para sua empresa Clarin Comercial Ltda, requer cancelamento da exigência e, em sendo mantida a autuação, a redução de 20% da multa de ofício e parcelamento do crédito mantido.

A impugnação foi indeferida, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) o Acréscimo Patrimonial a Descoberto levou em conta todos os meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004 (fls. 196/204), todos os dispêndios com cartão de crédito apontados pelo contribuinte como sendo da pessoa jurídica foram excluídos da base de cálculo como deixa claro o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 210), pedido de parcelamento há de ser feito perante a Delegacia da Receita Federal.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/06/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 11/07/2011 (segunda-feira), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. utilizou seus cartões de crédito para pagamentos de despesas domésticas e compra de livros para sua empresa Clarin Comercial Ltda ME;
2. as aplicações financeiras na conta corrente tem origem nos Lucros e Dividendos recebidos por sua esposa Leozina Assis do Rosário e pagos pela referida empresa;
3. o saldo de disponibilidade de um mês deve ser aproveitado no mês seguinte.

Requer cancelamento do lançamento, observância da alínea “c” do §4º do art. 16 e art. 18 c/c art. 28 e 29 do Decreto 70.235/1972, subsidiariamente, redução de 20% na multa de ofício nos termos do §1º do art. 60 da Lei 8.383/1991 e intimação do patrono de todos os atos praticados neste feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Rejeito o pleito de intimação do patrono de todos os atos processuais, uma vez que não encontra amparo nas regras próprias do processo administrativo fiscal e porque as intimações ocorreram regularmente consoante o art. 23 do Decreto 70.235/1972.

De outro giro, conheço de todos os elementos trazidos aos autos, sobretudo em homenagem ao princípio do formalismo moderado e da busca da verdade material.

O recorrente insiste em alegar como razão para excluir o Acréscimo Patrimonial a Descoberto a compra de livros para sua empresa por meio de seu cartão de crédito, muito embora o acórdão recorrido tenha adotado como fundamento o fato de estas aquisições terem sido excluídas da base de cálculo como deixa claro o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 210).

Ocorre que o recorrente não faz qualquer alusão à fundamentação supra, apenas repete o que alegou em primeira instância.

Outrossim, o recorrente reitera o apelo para que o Acréscimo Patrimonial a Descoberto leve em conta todos os meses do ano e que sejam aproveitados os saldos de disponibilidades de cada mês nos meses subseqüentes, apenas repetindo o quanto alegado na impugnação, sem trazer qualquer contestação específica em relação ao fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o demonstrativo elaborado pela fiscalização refere-se a janeiro de 2003 a dezembro de 2004 (fls. 196/204) e a análise dos demonstrativos demonstra que os saldos de um mês (quando existentes) foram aproveitados no mês subseqüente.

Somente na fase recursal o recorrente alega que as aplicações financeiras na conta corrente tem origem nos Lucros e Dividendos recebidos por sua esposa Leozina Assis do Rosário e pagos pela referida empresa.

Quando foram recebidos e em quais valores? O recorrente não oferece resposta a essas indagações.

A mera juntada de contratos sociais não comprova recebimento de lucros.

Ademais, os rendimentos isentos comprovados perante a autoridade fiscal foram computados na fase de fiscalização tal como consignado às fls. 210.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso